

INTERDIÇÃO
RECLAMAÇÃO CÍVEL N.º 7.221

5.ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reclamante: Mauro Felipe de Souza Mendes

Reclamado: Juízo da 1.ª Vara de Órfãos e Sucessões

Interdição. Reclamação contra a decisão que manteve, no exercício da função de Curador, o Testamenteiro e Tutor Judicial nomeado por acórdão do Tribunal *ad quem*. A sentença no processo de interdição e *constitutiva*, de *jurisdição voluntária* ou *graciosa*. Não produz, como tal, *de jure constituto*, coisa julgada. É modificável por equidade, por *causa superveniens* e circunstâncias conjunturais posteriores. Não é obrigatória a nomeação do Tutor Judicial em havendo colateral idôneo. A Lei de Organização Judiciária não pode prevalecer contra os preceitos dos Códigos Civil e de Processo Civil. A nomeação do Tutor, pela Lei de Organização Judiciária em harmonia com o Código de Processo Civil, é apenas, no curso do processo, para *defensor do interditando*. A nomeação definitiva, na sentença que declarar a interdição, para *Curador do interdito*, sob compromisso legal, é de exclusivo arbítrio do Juiz *ex-vi* do art. 454, § 3.º, do Código Civil. Procedência da reclamação para substituir o Tutor Judicial pelo irmão do interdito, reclamante, atendendo ao *jus novorum*: o novo Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Guanabara.

PARECER

1. Como se lê no processo de interdição em apenso, foi requerido pela mãe do interdito (fls. 2) o encargo de *administrador provisório* do interditando — Armando Eduardo de Souza Mendes — para o seu outro filho, o ora reclamante Mauro Felipe de Souza Mendes.

2. Sucedeu, porém, que a mãe do interdito foi acometida de paralisia. Por isso, tornou-se incapaciada para o exercício do *munus* (fls. 31/35), reque-rendo seu irmão, reclamante, a *curatela*. Neste passo processual, houve por bem o Dr. Juiz então titular da 1.ª Vara de Órfãos e Sucessões — o saudoso Dr. ERNESTO JENCARELLI — nomear, para curador do interdito, aquele seu irmão, ora reclamante (fls. 45/45-v.).

3. Irresignado com essa decisão, dela agravou de instrumento o Dr. Testamenteiro e Tutor Judicial. Este agravo, também em apenso, foi provido, por esta egrégia 5.ª Câmara Cível, contra o voto do eminente Des. PAULO ALONSO, “vencido, pois negava provimento ao recurso, confirmando a decisão agravada que nomeou curador do interdito seu irmão, requerente da interdi-

ção, com apoio no Cód. Civ., art. 454, § 3.º” (*in verbis*, fls. 17 dos autos do segundo apenso).

4. Ciente desse acórdão, a Tutoria Judicial passou a receber os proventos da aposentadoria do interdito, desde julho de 1966 até a presente data (fls. 49-v.).

5. Em 8 de maio de 1970, porém, o irmão-reclamante do interdito, alegando que “a função do digno Tutor Judicial, no caso, se limita apenas em mandar receber nos cofres do Estado essa ridícula importância (dos proventos, *antes* de Cr\$ 177,00, *agora* de cr\$ 542,00) e dela deduzir a sua comissão de 15%, minguando-a, ainda mais, e tornando-se, assim, Sócio e não tutor do interdito (*sic*), de vez que o *verdadeiro tutor é o requerente*, que desembolsa, mensalmente, do seu vencimento importância maior, MAIS DO DOBRO, da que lhe é entregue pelo Tutor Judicial, a fim de pagar a Casa de Saúde onde está internado seu infeliz irmão, como sobejamente *prova*do nos autos, às fls. 56, 57, 58, 60 e 64” (*ad litteram*, fls. 68).

6. Ouvida, a Curadoria de Órfãos, por seu titular, Dr. FRANCISCO OTOCH, foi sensível ao pedido declarando que “a pretensão do peticionário de fls. 51 está amparada na Jurisprudência mais recente do egrégio Tribunal de Justiça, coincidindo, por igual, com a tese que — salientou — iterativamente venho sustentando nesta Curadoria” (fls. 61). E, com esse ponto de vista, concordou com a substituição pleiteada, do Tutor Judicial pelo irmão do interdito, ora reclamante.

6.1. Mas, em face da decisão dessa egrégia Câmara, que deu provimento ao aludido agravo de instrumento e nomeou o Tutor Judicial, a promoção da Curadoria de Órfãos, então já em exercício outro membro do Ministério Público, foi reconsiderada (fls. 66-v. do primeiro apenso).

7. O Dr. RICHARD PAUL NETTO, Juiz Substituto em exercício, entendeu não ser possível o deferimento dessa substituição de curatela face à aludida decisão dessa egrégia 5.ª Câmara Cível (fls. 67 do apenso citado).

8. Em petição de fls. 68 *usque* 70, o requerente-reclamante solicitou o “reexame da matéria”. Todavia, o Dr. Juiz Reclamado manteve aquele seu pronunciamento, no pressuposto de que não cabe à 1.ª Instância rever as decisões da egrégia Instância Superior (fls. 72, autos do mesmo primeiro apenso).

9. É essa a decisão objeto da presente reclamação, em que o reclamante se insurge contra “atuação do Tutor Judicial”, “prejudicial aos interesses do interdito, do reclamante e da própria Justiça, pois se resume à participação em minguados proventos, de longe inferiores às despesas de internação” (fls. 3 da Reclamação), destacando, ademais, que a decisão reclamada “impõe ao interdito ônus descabido e insuportável” (fls. cit.).

10. Há, portanto, no caso, para a pleiteada substituição do Tutor Judicial pelo irmão do interdito — quem realmente o sustenta e por ele vela — fulcro em *causa superveniens* que exigiria revisão da nomeação do Tutor Judicial.

11. Antes, todavia, desse aspecto, existe, predominante, *quaestio iurus* prejudicial: pode a sentença prolatada em processo de interdição, confirmada pela Instância Superior, com voto vencido, mas irrecorrida, ser alterada sem subversão do princípio do respeito à *coisa julgada*?

Este, a nosso ver, o *punctum saliens* da presente reclamação. A questão fundamental que lateja nas folhas destes autos, exigindo sério estudo. Até por suas implicações humanas e realísticas. De justiça Social e Eqüidade, ante a conjuntura.

11.1. Para a Curadoria de Órfãos, em sua última promoção, e o Dr. Juiz Reclamado, o julgado referido, que destituiu o ora reclamante e nomeou o Tutor Judicial, *não pode ser desobedecido pela Instância hierarquicamente inferior*, quaisquer que sejam as razões, mesmo as de fato mais ponderáveis.

11.2. Em oposição, o reclamante, além de citar jurisprudência nova dominante — *ius novorum* — em favor da sua pretensão, aduz a argumentos de fatos supervenientes que tornariam iníqua a manutenção da Tutoria Judicial, compreensível no passado, mas, *in praesenti ato*, inútil e desnecessariamente onerosa. Por isso, a despeito daquele julgado desta Câmara, pleiteia a sua substituição na curatela do interdito, seu irmão, ante a incapacidade, por hemiplegia, de sua mãe. De quem, aliás, igualmente, cuida.

12. *Prima facie*, há que ser conhecida que *espécie de sentença* (incluído nesse *nomen iuris*, em significado amplo, a decisão de segundo grau) é a prolatada por essa Superior Instância no agravo de instrumento em apenso.

12.1. Em se tratando de *espécie de sentença* — sob o prisma da ação proposta — as pronunciações do Juízo, na tutela jurisdicional, são geralmente classificadas em *declaratórias*, *condenatórias* e *constitutivas*. Praxistas e processualistas aceitam essa tricotomia, em sua grande maioria.

13. No que tange ao caso *sub iudice*, interessa-nos situar a sentença que decreta a interdição e nomeia curador ao interdito, como *Constitutiva*. Porque, ao invés da *declaratória*, onde se reconhece a existência ou inexistência de uma relação jurídica surgida *antes* do processo, nesta, “a sua tarefa é essencialmente criadora de situações novas — *ferendas sententiae*”, na lição clara de LUIS LORETO, citado pelo Prof. GABRIEL DE REZENDE FILHO (“*Curso de Direito Processual Civil*”, vol. III, 1968, n.º 838, pág. 18). Acrescentando, mais explicitamente ainda, que “na primeira, constata o juiz, com certeza jurídica, os elementos de fato já produzidos pela evolução histórica dentro da ordem do direito objetivo; na segunda, suas determinações concretas são fontes originárias de situações novas” (obra cit. *in loco cit.*).

Nesse pressuposto, a seguir, o Prof. GABRIEL DE REZENDE FILHO enumera, entre os exemplos típicos de sentença constitutiva, a de interdição.

14. Por outro lado, entre as diversificações da *jurisdição*, há uma *summa divisio*, por sinal elementar nas nossas instituições de Direito Processual Civil: a *contenciosa* e a *graciosa*, esta também chamada *voluntária* ou *administrativa*.

Útil e pertinente, aqui, o esclarecimento do Prof. JOSÉ FREDERICO MARGUES: "Distingue-se a *jurisdição voluntária* da *jurisdição contenciosa* (ou *jurisdição* propriamente dita), porque, embora atividade judiciária, o seu caráter é o da *atividade estatal administrativa*.

Em matéria de *jurisdição voluntária*, portanto, não se pode falar em atividade jurisdicional propriamente dita. O Juiz, como lembra RENÉ MOREL participa aí da *administração civil* ("*Instituições de Direito Processual Civil*", vol. I, 2.^a ed., n.º 148, página 324).

Mais adiante, o preclaro processualista observa que "O contraditório, entre as partes, é traço exterior da *jurisdição contenciosa*. No procedimento de *jurisdição voluntária*, o que pode surgir é uma *controvérsia* ou *dissenso de opiniões* (*sic*), que não se confunde com situação contenciosa ou lide, como esclarece CARNELUTTI.

Inexistindo lide, a *jurisdição voluntária* é, por isso mesmo, um procedimento que se desenvolve *sem partes*.

ALCALÁ-ZAMORA, atentando para esses caracteres de *jurisdição voluntária*, mostrou que nesta *não há litígio*, e sim *negócio*, *participantes*, em lugar de partes, *pedido*, ao invés de ação.

Em conclusão: os atos de *jurisdição voluntária* são atos de Direito Público, praticando a *pedido de interessados* (*sic*) que o Poder Judiciário realiza para reconhecer ou verificar, autorizar, aprovar, constituir ou modificar situações jurídicas. Em confronto com a *jurisdição contenciosa*, esses atos podem ser qualificados de funções do órgão *judiciário* no exercício da função administrativa pertinente a interesses privados "que surgem e se desenvolvem com a cooperação estatal, atuação essa não pressuposto um litígio ou pretensão" (obra cit. págs.325/326). "Entregando ao Judiciário os atos administrativos da *jurisdição voluntária*, o Estado os tornou tão irrevogáveis, EM FACE DOS OUTROS PODERES DA SOBERANIA NACIONAL, como os da *jurisdição contenciosa*. Se *perante outros Juizes e diante de circunstâncias novas*, o próprio Judiciário TEM PODERES PARA ALTERAR ATO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA POR NÃO ESTAREM COBERTOS PELA COISA JULGADA, nenhuma intervenção, no entanto, podem ter, no tocante a esses atos, ou o Executivo ou o Legislativo, sob pena de quebrantar-se o princípio da independência dos Juizes" (obra cit., pág. 329).

15. É, assim, *perfeitamente admissível, sem ação rescisória, a todo e qualquer tempo, a revisão da sentença final no processo de interdição através do controle jurisdicional e "a posteriori"*.

A sentença, *ex-hipotesi*, não tem força de coisa julgada material. Tendo força constitutiva, por seu *quid proprium* de decisão de jurisdição voluntária, ainda que sentença definitiva, é modificável, quer por solução de equidade, quer por sua revisibilidade, própria da mutação, no futuro, dos elementos qualitativos e quantitativos, suscetíveis de variação pela mudança ulterior das circunstâncias, no caso concreto.

Perfeita se nos afigura a aguda observação de GIUSEPPE CHIOVENDA quando ressalta: "O provimento da *jurisdição voluntária*, como ato de pura administração, NÃO PRODUZ COISA JULGADA; assiste, sempre, ao interessado obter a revogação de um decreto negativo, e a modificação ou a renovação de um decreto positivo, *volvendo ao próprio órgão que o emanou e convencendo-o de haver errado (sic)*. Pode ainda o interessado preferir recurso à autoridade superior; mas este direito de recurso não atribui nenhum caráter jurisdicional ao provimento emanado ou por emanar-se; não tem sequer a importância do recurso hierárquico do campo administrativo, porque no campo da *jurisdição voluntária* a ausência de recurso não converte em definitivo o provimento da autoridade inferior" ("*Direito Processual Civil*", trad. da 2.^a ed. italiana por J. GUIMARÃES MENEGALE e ENRICO TULLIO LIEBMAN, ed. 1943, n.º 142, pág. 30). "Substancialmente exato se me afigura, ao contrário, — continua noutro ponto CHIOVENDA — o conceito de quem (WACH) surpreende o caráter diferencial da jurisdição voluntária em seu escopo constitutivo: os atos de jurisdição voluntária tendem sempre à *constituição* de estados jurídicos *novos*, ou cooperam no desenvolvimento das relações *existentes*. Ao inverso, a jurisdição propriamente dita visa à *atuação* de relações existentes" (obra cit.).

Do mesmo modo, tratando da "*categoria dos atos de jurisdição voluntária*", AMARAL SANTOS assim se manifesta: "Uma segunda categoria abrange os atos de integração da capacidade jurídica das pessoas e bem assim a fiscalização de suas atividades. *A esta pertencem, entre outros, os atos referentes à nomeação de tutor e curador, os de fiscalização das atividades destes*" ("*Direito Processual Civil*", vol. I, pág. 107).

Nessa ordem de idéias, conclui AMARAL SANTOS: "Não produzem coisa julgada as sentenças proferidas em procedimentos de *jurisdição voluntária* ou *graciosa*" (*idem*, obra cit., vol. III, pág. 62).

Aliás, nesse sentido, no sistema do Direito Judiciário Civil pátrio, não há possibilidade de qualquer dúvida. Dispõe o Código de Processo Civil, no seu art. 288, taxativa e expressamente, que "não terão efeito de coisa julgada os despachos meramente interlocutórios e as sentenças proferidas em *processo de jurisdição graciosa*".

16. A Jurisprudência há muito firmou-se nessa diretriz. Entre outros, por seu ajustamento perfeito ao caso *sub judice*, podem ser citados os seguintes julgados: "Decisão administrativa ou graciosa nunca passa em julgado. É de natureza administrativa o ato que deferiu a tutela especial à menor filha natural, o qual a todo tempo poderá ser revogado pelo próprio Juiz que o praticou, uma vez comprovadas as circunstâncias que determinaram a sua realização (Ac. do Trib. A. D. Fed. de 7/7/1942, in "Arquivo Judi-

ciário”, vol. 63, pág. 374). “Não fazem coisa julgada os atos, sentenças e despachos *como são os de nomeação de tutores e curadores*” (Ac. Trib. Ap. D. Fed. de 26/4/1944 in “Arquivo Judiciário”, vol. 71, pág. 210).

Esse rumo jurisprudencial tem, pois, raízes profundas na Doutrina do Direito Judiciário Civil, quer no que tange à *iurisdictio voluntaria* quer no que respeita à sentença que nomeia tutor ou curador.

17. Com base nessas diretrizes, não temos dúvida em opinar, *preliminarmente*, que, no caso concreto, a decisão do Acórdão desta egrégia 5.^a Câmara Cível *não produziu coisa julgada*, impeditiva do reexame da nomeação do Tutor Judicial para o interdito irmão do peticionário, ora reclamante. Muito menos, diante das circunstâncias atuais, justifica-se, por respeito desarrazoado, àquele julgado, manter-se no exercício desse *munus* o mesmo Tutor Judicial, deixando de nomear-se seu irmão, que tanto zela pelo interdito, não só sem qualquer interesse pecuniário, como, sobretudo, admiravelmente, com gastos muito superiores aos modestos proventos oriundos da aposentadoria do interdito. O que tudo está bem provado no processo de interdição requisitado (primeiro apenso).

18. Antes do exame dos fatos em que se funda o reclamante, para a nomeação da curatela de seu irmão, digno de nota é assinalar também que a Jurisprudência mais recente, e mesmo já dominante, evoluiu no sentido de que não pode prevalecer contra os princípios adotados pelo Código Civil e o Código de Processo Civil, leis federais, disposição do Código de Organização Judiciária, lei estadual.

19. Pela leitura dos textos dos arts. 607 e 608 do Código de Processo Civil, infere-se que há, no curso do processo de interdição, duas nomeações no respectivo processo: uma, *provisória*, para *defensor do interditando*, no curso do processo (art. 607 § 1.^o); outra, a *definitiva*, após a instrução e decretada a interdição, quando será nomeado o *curador do interdito* que prestará o compromisso de lei (Cód. Proc. Civil, art. 608 e seu parágrafo único).

Ora, a nomeação indeclinável, para o Código Processual citado, do Testamenteiro e Tutor Judicial é para “funcionar como *Curador ESPECIAL*” “na defesa do interditando” — (note-se: *interditando* não *interdito*), nos termos previstos no art. 281, inciso II, alínea “c” da Lei de Organização Judiciária — Decreto-Lei n.^o 8.527, de 31 de dezembro de 1945. *Curador especial* que é o defensor no curso do competente processo até a sentença que nomeia o *definitivo Curador*.

Ainda assim não fora, se, *ad argumentandum*, conflito existisse entre as disposições do Código Civil e do de Processo Civil e as da Lei de Organização Judiciária, prevaleceriam os preceitos dos ditos Códigos. E, na parte substantiva, os do Código Civil (arts. 409, 410 e 454), quando dá ao Juiz pleno arbítrio para a escolha do Curador, na falta das pessoas que enumera (art. 454 cit).

Todavia, em verdade, diversificando a posição do *interditando* da do *interdito*, o Código de Processo não diverge do Código Civil. E a Lei de Organização Judiciária, por motivos óbvios, não poderia se sobrepor a qual-

quer desses Códigos. Com os quais, fixando para o Tutor Judicial, a função provisória de apenas *defensor do interditando* até a decisão final, decretando ou negando a interdição, não tem qualquer divergência, evidentemente.

20. Essa *quaestio iuris* pode ser ilustrada, ademais, pela magistral decisão do egrégio 1.º Grupo de Câmaras Cíveis, em acórdão da lavra do eminente DES. IVAN CASTRO DE ARAUJO E SOUZA, cuja ementa é a seguinte: "Direito do Testamenteiro e Tutor Judicial de servir de curador a interdito, de preferência aos parentes colaterais do mesmo. Interpretação do disposto no art. 281 do Decreto-Lei n.º 8.527, de 31-12-1945, bem como do art. 607 § 1.º do Código de Processo Civil. A nomeação de Curador ao interdito se regula pelo Código Civil e obedece às mesmas regras estabelecidas para a nomeação de tutor, com as alterações previstas no art. 454, decorrentes da diversidade de situação existente entre o tutelado e o curatelado. Contradição existente entre os arts. 607, § 1.º e 608 do Código de Processo Civil, com prevalência deste, que tem em seu apoio outros dispositivos desse e do Código Civil. O art. 607 § 1.º, citado, se refere a *interditando* e não a *interdito*. Cabe, assim, ao testamenteiro e tutor judicial funcionar no processo de interdição, como *defensor do interditando*, tal como preceitua o art. 281, n.º II, letra "c", do Decreto-Lei n.º 8.527, citado, e não como *curador do interdito*. Prevalência do Código de Processo sobre as Leis de Organização Judiciária. Conhecimento do recurso, dada a diversidade de interpretação e seu provimento, para adotar-se a tese do acórdão divergente" (Ac. de 30-5-1968 no Rec. de Rev. n.º 7.839, in Rev. de Jurisprudência, GB, vol. n.º 19, págs. 153/156).

Nessa mesma corrente jurisprudencial, ora predominante, no último número da "Revista de Jurisprudência", do colendo Tribunal de Justiça deste Estado, encontra-se o acórdão prolatado pela egrégia 6.ª Câmara Cível, no agravo de instrumento n.º 21.321, de 30 de julho de 1968, relatado pelo eminente DES. JÚLIO ALBERTO ÁLVARES, onde se declara que "é da *competência exclusiva do Juiz, "ex-vi"* do art. 454 § 3.º, do Código Civil, a escolha do curador, na falta das pessoas relacionadas nos parágrafos anteriores do mesmo artigo" (vol. n.º 23, 1970, págs. 205/206).

21. *De jure*, tem razão, portanto, o reclamante. É, com plena convicção, a nossa opinião, salvo melhor juízo dos eminentes Desembargadores dessa egrégia Câmara.

22. Respeito à *quaestio facti*, afigura-se-nos que a prova oferecida pelo reclamante mostra que a intervenção do Tutor Judicial em nada beneficia o interdito. Ao revés, prejudica-o *até financeiramente*, diminuindo-lhe os já insuficientes proventos, com a sua pesada comissão de 15%. E — mais grave — o próprio reclamante é quem, na verdade, zela pelo seu irmão interdito. Até altruistamente, cobrindo com seus recursos particulares o custo mensal elevado, cada dia e cada vez mais oneroso, da sua internação no Sanatório Botafogo, comprovadamente bem superior àquele provento da aposentadoria, do interdito. Custo que deve ser, aliás, majorado pelo mencionado Sanatório.

Razão assistia, carradas de razão tinha o PROF. ODILON DE ANDRADE quando, ao comentar o art. 608 do Código de Processo Civil, sábia e prudentemente, *ad cautelam*, já aconselhava: “Em regra só deve o Juiz escolher pessoa estranha para curador dativo, em falta de parente com as condições de idoneidade exigidas para tal encargo (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. VIII, Ed. Forense, 1941, pág. 258).

In casu, o interdito não tem qualquer patrimônio. Dispõe tão somente dos proventos da sua aposentadoria, por insanidade mental, que, além de estarem longe do *quantum sufficit* para o pagamento da sua internação, ainda sofrem o corte de 15% do seu valor bruto, apenas para remunerar o seu recebimento na repartição pagadora — na verdade o único trabalho do digno Tutor Judicial, no caso. Este o *punctum dolens* da presente reclamação, de procedência incontestável, até por equidade e justiça social. Como, precisamente, para atender ao nobre reclamo de um irmão, pessoa sem dúvida idônea, que nada mais quer que melhor cuidar do seu infeliz irmão interdito, ora curatelado de estranho, que talvez nunca o viu ou visitou sequer. Que, certamente, em que pese o seu respeitável direito à percepção dos 15% da sua comissão, não lhe dá aquele amparo fraternal que só o vínculo mais forte e sensível da consangüinidade pode estimular e manter. Ao ponto de, como na espécie, suprir a falta de recursos próprios do interdito com os seus pessoais, *mesmo sem ser curador e a despeito da redução decorrente da comissão cobrada pelo Tutor Judicial*.

23. Finalmente, como já dissemos há, hoje, que se considerar no caso *jus novorum*. Direito novo não apenas decorrente da hermenêutica jurisprudencial dominante, que comentamos, mas promanado de *disposições legais novas em vigor*, que *in casu tollitur quaestio*.

Com efeito, em 1.º de janeiro do ano em curso, de 1971, passou a ter vigência, por força da Resolução n.º 1, de 2 de dezembro de 1970, do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o seu novo “Código de Organização e Divisão Judiciária”.

Essa *lei nova*, posterior e revogatória da antiga Lei de Organização Judiciária, que citamos e criticamos, alterou radicalmente a incumbência do Testamenteiro e Tutor Judicial.

Mantendo a sua função de “*defesa do interditando*”, no curso do processo, aliás, agora, tão só nos “processos promovidos pelo Ministério Público” (Código cit., art. 229, inciso I, alínea “c”), ao Testamenteiro e Tutor Judiciário APENAS cabe “exercer as funções de curador do interdito na falta de cônjuge, ascendente OU PARENTE PRÓXIMO IDÔNEO, A CRITÉRIO DO JUÍZ”.

Acabou-se, conseqüentemente, diante do Código citado, a *vexata quaestio*. Presentemente, *legem habemus*: há, na hipótese em julgamento, parente próximo — COLATERAL — sem a menor dúvida IDÔNEO para o exercício do *munus* da questionada curatela. A Jurisprudência, que aprimora e vivifica a Lei, forjou esse acertado *jus novorum*. Não se pode mais vislumbrar qualquer conflito entre a lei da organização judiciária local e as leis federais, supostamente divergentes — o Código de Processo Civil e o Código

Civil. Assim, aquelas “razões legais” que levariam a maioria da antiga 5.^a Câmara Cível a destituir o irmão do interdito da sua curatela para nomear o Tutor Judicial, agora exigem a substituição deste, pelo seu *parente, colateral, mais próximo e idôneo* — o reclamante.

Felizmente, — nunca é demais repetir — em favor do reclamante agora, de modo expresso e positivo (dependendo a nomeação exclusivamente do critério do Juiz), *legem habemus*.

Por todos fundamentos, razões e motivos expostos, como sob todos os aspectos, humanos e cristãos, da realidade calorosa da vida, SOMOS PELA PROCEDÊNCIA DA PRESENTE RECLAMAÇÃO. Esta é uma posição autêntica do Ministério Público. Firmada, com pulcritude de convicção jurídica, para dizer do Direito e promover Justiça. Posição de fiscal da Lei e da sua fiel execução. Posição de *custos legis* — do recente Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Guanabara, que tão bem respeitou os Códigos Civil e de Processo Civil.

Com esse ideal, exaramos o presente parecer. Que submetemos ao douto e superior juízo dessa egrégia Câmara — *sub censura*.

Rio de Janeiro, Gb, 6 de junho de 1971.

ARNALDO RODRIGUES DUARTE
— 5.^o Procurador da Justiça —

POSSESSÓRIA. PERDAS E DANOS. CULPA DA LOCADORA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 83.996

1.^a CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelantes: 1.^o) Editora Civilização Brasileira S/A
2.^o) Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro

Apelados: 1.^o) Os Mesmos
2.^o) Superintendência de Urbanização e Saneamento-SURSAN
3.^o) Estado da Guanabara

PARECER

1. Possessória cumulada com pedido de perdas e danos, ajuizada pela Editora Civilização Brasileira, contra o Estado da Guanabara, a SURSAN e a Santa Casa de Misericórdia do RJ. Esta, porque, como locadora, deixou de tomar as providências legais para impedir que aqueles demolissem o prédio locado à autora, deixando de executar as obras necessárias à seguran-